



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA : AC02-G.MJMS-902/2015
PROCESSO TC/MS : TC/7324/2013
PROTOCOLO : 1413945
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RESPONSÁVEL : DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA Nº 195/2011
RELATORA : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO SANITÁRIO E COZINHA - ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA POLO M'BO EROY ALDEIA AMAMBAI. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação de obra pública para construção de um bloco sanitário e cozinha em escola municipal indígena estando o procedimento licitatório e a formalização contratual em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 195/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 014/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a empresa **Beta Engenharia LTDA.**, cujo objeto é a execução de obras de construção e ampliação da Escola Municipal Indígena Polo M'bo Eoy Aldeia Amambai – construção de um bloco sanitário e cozinham no município de Amambai - MS, com valor contratual no montante de R\$ 152.999,85 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise Processual –ANA-DEAMA-13320/2014 (peça nº 45), a Equipe Técnica da DEAMA constatou que a documentação juntada aos autos, tempestiva-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

mente, encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93. Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

*“Pela regularidade do presente processo no que se refere ao **procedimento licitatório e a formalização contratual**; (...).”*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.5DR.TMV/SUBSTITUTO -15133/2014 (peça nº 46), opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extraí-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do “*parquet*” de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 14/2011 quanto à formalização do Contrato nº 195/2011.

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 11ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

dia 23 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM**, os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a **regularidade** e a **legalidade** do procedimento licitatório modalidade de Tomada de Preços nº 014/2011e da formalização do Contrato nº 195/2011, nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a” e inciso II do mesmo dispositivo, ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS)c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 30 de junho de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm